

PROJETO DE LEI Nº 4767/2018

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação das listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde do Município de Patos de Minas, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS/MG APROVA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar, por meio do site oficial da Prefeitura Municipal e com acesso irrestrito, bem como nas unidades de saúde do Município, as listagens dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública municipal de saúde.

§ 1º Todas as unidades de saúde do Município ficam obrigadas a tornar pública, a cada mês, a quantidade de pacientes atendidos, a movimentação do número de inscrições das listagens e a situação atual de cada paciente em relação à sua respectiva lista.

§ 2º A divulgação deverá garantir o direito de privacidade dos pacientes, sendo divulgado apenas o número do Cartão Nacional de Saúde - CNS.

Art. 2º Todas as listagens serão disponibilizadas pelo Órgão Competente, que deverá seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos casos de procedimentos emergenciais atestados por profissional competente.

Parágrafo único: É de responsabilidade da equipe da unidade de saúde à qual o paciente está vinculado a manutenção ou a sua inserção na respectiva listagem.

Art. 3º As informações disponibilizadas deverão ser especificadas conforme o tipo de exame, consulta ou cirurgia aguardada e abranger todos os candidatos inscritos nas diversas unidades de saúde do Município, entidades conveniadas ou qualquer outro prestador de serviço que receba recursos públicos municipais, devendo conter ainda:

I – data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;

II – aviso do tempo médio previsto para atendimento aos inscritos;

III – relação dos inscritos habilitados para o respectivo exame consulta ou procedimento cirúrgico;

IV – relação dos pacientes já atendidos, por meio da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde - CNS.

Art. 4º Publicadas as informações, a listagem será classificada pela data de inscrição, distinguindo os pacientes inscritos dos já beneficiados, sem qualquer tipo de restrição, permitido o acesso universal na forma do regulamento.

Art. 5º Fica, desde já, autorizada a alteração da situação do paciente inscrito na listagem de espera com base no critério de gravidade do estado clínico.

Art. 6º Os recursos e instalações do sistema público de saúde no Município serão utilizados para atender os candidatos regularmente inscritos em lista de espera.

Art. 7º A inscrição em listagem de espera não confere ao paciente ou à sua família o direito subjetivo à indenização se a consulta, o exame ou a cirurgia não se realizar em decorrência de alteração justificada da ordem previamente estabelecida.

Art. 8º. O Poder executivo regulamentará no que couber e o que não conste nesta lei, no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 9º. Fica revogada a Lei nº 6.106, de 23 de junho de 2009.

Art.10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Patos de Minas, 11 de julho de 2018.

MARIA DALVA DA MOTA AZEVEDO – Dalva Mota
Vereadora

ISAIAS MARTINS DE OLIVEIRA
Vereador

VICENTE DE PAULA SOUSA
Vereador

JUSTIFICATIVA:

Justifica-se esta proposição uma vez que é preciso assegurar ao contribuinte o acesso, com clareza e precisão, de informações em listas de espera relacionadas a consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde, por meio do número do Cartão Nacional de Saúde - CNS.

Sendo assim, a finalidade é aprimorar as ações e serviços de saúde pública executados no Município de Patos de Minas, por meio de um sistema de regulação do acesso à saúde que obedeça tanto ao princípio de transparência da Administração Pública previsto no artigo 37, caput, da CF/88, quanto ao princípio de respeito à dignidade

humana, à intimidade e à vida privada, preservando, de forma absoluta, o sigilo da identidade dos usuários do SUS.

Dispõe o artigo 23 da Constituição Federal de 1988 (CF/88):

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

Nota-se que o dispositivo constitucional em referência estabelece que a tutela da saúde é um tema de competência material comum, isto é, um assunto que não cabe com exclusividade à União, e sim de forma compartilhada com os demais entes da Federação, incluindo os Estados. Portanto, é concorrente a competência legislativa sobre a defesa da saúde, conforme estabelece o artigo 24 da CF/88.

Nesse sentido, esta proposição tem, pois, por finalidade possibilitar à população o acesso a informações sobre a lista de pacientes no aguardo de consultas, procedimentos médicos e cirurgias da rede pública, em atenção ao princípio de publicidade, iniciativa que deve ser seguida, e não repelida, pela Administração Pública.